



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2930988 - SP (2025/0165166-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : E R V
ADVOGADO : FÁBIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
AGRAVADO : A L DA S V
ADVOGADOS : THEODÓSIO MOREIRA PUGLIESI - SP139428
DENISE FERNANDA VOLTATÓDIO - SP300272
MELISSA MOREIRA PUGLIESI MARTINS - SP140384

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE VALORES NA CONTA DO EXECUTADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 833, § 2º, DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568 DO STJ. ALEGAÇÃO DE QUE O BLOQUEIO ATINGIU CONTA DE TERCEIROS EXPRESSAMENTE AFASTADA PELO TRIBUNAL IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que *a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: (I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida;*(AgInt no REsp 1407062/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA Turma, j. 26/2/2019, DJe 8/4/2019) O Tribunal estadual decidiu alinhado ao entendimento desta Corte. Incidência da Súmula n. 568 do STJ.

2. O acórdão recorrido firmou expressamente que o bloqueio atingiu tão somente o benefício previdenciário do executado, e não quantias pertencentes a terceiros. Rever esse entendimento é obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de setembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2930988 - SP (2025/0165166-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : E R V
ADVOGADO : FÁBIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
AGRAVADO : A L DA S V
ADVOGADOS : THEODÓSIO MOREIRA PUGLIESI - SP139428
DENISE FERNANDA VOLTATÓDIO - SP300272
MELISSA MOREIRA PUGLIESI MARTINS - SP140384

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE VALORES NA CONTA DO EXECUTADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 833, § 2º, DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568 DO STJ. ALEGAÇÃO DE QUE O BLOQUEIO ATINGIU CONTA DE TERCEIROS EXPRESSAMENTE AFASTADA PELO TRIBUNAL IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que *a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: (I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida;*(AgInt no REsp 1407062/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA Turma, j. 26/2/2019, DJe 8/4/2019) O Tribunal estadual decidiu alinhado ao entendimento desta Corte. Incidência da Súmula n. 568 do STJ.

2. O acórdão recorrido firmou expressamente que o bloqueio atingiu tão somente o benefício previdenciário do executado, e não quantias pertencentes a terceiros. Rever esse entendimento é obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por E. R. V. (E.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatoria da Desa. MARCIA DALLA DÉA BARONE, assim ementado:

Execução de alimentos Decisão que rejeitou a impugnação apresentada e manteve a penhora de valores na conta do executado Insurgência do devedor Impenhorabilidade do benefício previdenciário não é oponível à dívida alimentar Incidência do artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil Caráter alimentar não se confunde com prestação alimentícia Bloqueio que atingiu tão somente os proventos de aposentadoria do executado, e não quantias pertencentes à cotitular da conta conjunta Decisão mantida Recurso não provido. Nega-se provimento ao recurso. (e-STJ, fl. 41)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 61-67).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 102-108).

Parecer ministerial por sua não intervenção no feito (e-STJ, fls. 147-150).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar .

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, E. alegou violação do art. 833, IV, do CPC, sob o fundamento de não serem passíveis de penhora os valores recebidos a título de benefício previdenciário.

(1) Do art. 833, IV, do CPC

Nas razões do presente recurso, afirmou a violação do art. 833, IV, do CPC sustentando **(1)** a impenhorabilidade de benefício previdenciário; **(2)** que os benefícios previdenciários também atendem a necessidades de natureza alimentar, o que justifica a sua impenhorabilidade; **(3)** que ocorreu o bloqueio integral em sua conta conjunta, atingindo verba de terceiro que não integra a lide

Sobre o tema, o Tribunal estadual consignou que **(1)** o § 2º do art. 833 do CPC estabelece que o disposto nos incisos IV e X não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem; **(2)** a regra de impenhorabilidade dos proventos previdenciários não é oponível à obrigação executada, pois se trata de dívida alimentar, e o executado não quitou o débito e nem apresentou bens à penhora; **(3)** a exceção à referida regra da impenhorabilidade se refere apenas às dívidas oriundas do pagamento de prestação alimentícia, o que não se confunde com as verbas de natureza alimentar; **(4)** o bloqueio atingiu tão somente o benefício previdenciário do executado, e não quantias pertencentes à cotitular.

Confira-se:

Em sede de execução de alimentos sob o rito da penhora, o juízo “a quo” rejeitou a impugnação apresentada e manteve a penhora de valores na conta do executado.

Insurge-se o devedor, invocando a impenhorabilidade do benefício previdenciário recebido.

O artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, preceitua que são impenhoráveis: “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

Por sua vez, o § 2º do mesmo artigo estabelece que o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem.

Assim, na esteira da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2035281-85.2020.8.26.0000, a regra da impenhorabilidade dos proventos previdenciários do agravante não é oponível à obrigação ora executada, uma vez se tratar de dívida alimentar, não tendo o agravante quitado o débito e tampouco indicado bens à penhora.

Registre-se, por oportuno, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Anote-se, ademais, que a exceção à regra da impenhorabilidade aludida acima não se refere a “verbas de natureza alimentar”, mas apenas às relativas ao “pagamento de prestação alimentícia”, que contém a ideia de periodicidade e sobrevivência do alimentando. Nesse passo, a expressão “prestação alimentícia”, disposta no supramencionado § 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil,

refere-se aos alimentos que se presta a alguém, normalmente, como única fonte de sustento daquela pessoa.

Em outros termos, possível concluir que a referida exceção concerne exclusivamente à prestação alimentícia, que pode ter origem nas relações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado, não se confundindo com as verbas de natureza alimentar, dentre elas, o benefício previdenciário do executado.

Por conseguinte, não é possível dar a esta verba tratamento idêntico ao previsto para a execução das obrigações decorrentes de dever alimentar, como é o caso da dívida objeto destes autos, e, assim, inaplicável a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria do agravante.

De outro lado, a despeito de se tratar de conta de titularidade conjunta, como bem apontado pelo juízo “a quo”:

Ademais, conforme se depreende do extrato juntado a fls. 547, o valor bloqueado atingiu somente valores provenientes (sic) da aposentadoria paga pelo INSS ao executado, não tendo afetado valores pertencentes à cotitular da conta bloqueada.” (fls. 637 da origem)

Com efeito, na medida em que o bloqueio atingiu tão somente o benefício previdenciário do executado, e não quantias pertencentes à cotitular, não há que se falar em liberação dos valores constritos. (e-STJ, fls. 42-45)

No mesmo sentido, é o entendimento desta Corte de que a impenhorabilidade de remunerações disposta no art. 833, IV, do Código de Processo Civil comporta exceção quando se tratar de execução de dívida alimentar:

a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressaltando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

(AgInt no REsp 1.407.062/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA Turma, j. 26/2/2019, DJe 8/4/2019)

No julgamento do REsp 1.815.055/SP, (julgado em 3/8/2020, DJe 26/8/2020), a Corte Especial decidiu que a exceção contida na primeira parte do art. 833, § 2º, do CPC é exclusivamente em relação às prestações alimentícias, independentemente de

sua origem, isto é, oriundas de relações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado, não se estendendo às verbas remuneratórias em geral, entre as quais se incluem os honorários advocatícios.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPENHORABILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIGNIDADE DO DEVEDOR. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a impenhorabilidade de remunerações disposta no art. 833, IV, do Código de Processo Civil comporta exceção quando se tratar de execução de dívida de natureza alimentar ou quando a renda mensal for superior a 50 (cinquenta) salários mínimos.

3. Na hipótese, rever as conclusões do tribunal de origem de que há situação excepcional a autorizar a mitigação da regra da impenhorabilidade e de que inexistente prejuízo à dignidade do devedor encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.010.431/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 8/4/2024, DJe de 11/4/2024 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que "a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II)

para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (AgInt no REsp 1407062/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/04/2019 (...))

2. Agravo interno desprovido.

Como se vê, o acórdão recorrido se encontra em plena sintonia com a jurisprudência desta Corte, de modo que a incidência da Súmula n. 568 do STJ é medida que se impõe.

Quanto à alegação de E. no sentido de que ocorreu o bloqueio integral em sua conta conjunta, atingindo verba de terceiro que não integra a lide, observa-se que o acórdão recorrido firmou expressamente que o bloqueio atingiu tão somente o benefício previdenciário do executado, e não quantias pertencentes à cotitular. Nesse ponto, a irresignação é obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** .

Não é caso de majoração da verba honorária.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada nos art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.930.988 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0165166-0

Número de Origem:

00028311719968260566 10268249820188260114 21407577320248260000 28311719968260566
2831171996826056610268249820188260114

Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E R V

ADVOGADO : FÁBIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

AGRAVADO : A L DA S V

ADVOGADOS : THEODÓSIO MOREIRA PUGLIESI - SP139428

DENISE FERNANDA VOLTATÓDIO - SP300272

MELISSA MOREIRA PUGLIESI MARTINS - SP140384

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de setembro de 2025